ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 508/2017

PROTOCOLO
Em 25/01/17 16:02 h
Thamara Toledo
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REVOGA o parágrafo segundo do artigo 45 da Resolução n° 442/2015, de 19 de Outubro de 2015, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Luís Ricardo Dos Santos Vieira, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ**, faço saber que esta aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O parágrafo segundo do art. 45 da Resolução nº 442/2015, de 19 de outubro de 2015, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal, fica **REVOGADO**.

> "§2°. O suplente de Vereadores, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer Cargos na Mesa da Diretoria e nem para a presidência ou Vice-Presidência de Comissão Permanente ou Especial."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 25 de Janeiro de 2017.

Ver. LUÍS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA

PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Projeto de resolução 508/2017 – Mesa da Diretoria do Poder Legislativo.

Considerando o Projeto de Resolução n° 508/2017, REVOGA o parágrafo segundo do artigo 45, da resolução 442/2015, de 19 de outubro de 2015, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto em análise é constitucional, atende as técnicas legislativas e está de acordo com as leis vigentes, estando assim, apto a ser apreciado e aprovado pelo plenário desta casa legislativa.

É importante salientar, que este projeto visa à adequação e atualização do Regimento Interno, para que o mesmo fique em consonância com as normas Constitucionais, conforme afirmado em sua justificativa, tange a inconstitucionalidade, normas que restringem a atividade de parlamentar, mesmo que em situação de suplente.

É parecer.

Butiá, 25 de Janeiro de 2017.

Ver. Eliseu Andrin

Presidente/Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira

Secretário

Ver. Paulo Rogério Lopes

Integrante

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico PR 508/2017

Assunto: Análise do Revogação parágrafo 2°, artigo 45 do Regimento Interno.

Ementa: *REVOGA o parágrafo segundo do artigo 45 da Resolução n° 442/2015, de 19 de Outubro de 2015, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal.*

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PR supra referido.

2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise. É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

Fundamentação jurídica

1. O Projeto de Resolução em tela, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, visa tornar possível à eleição e, consequentemente, a ocupação de cargos de Presidência, na Mesa Diretora, e Comissões Temáticas da Casa por suplentes de vereador, revogando o parágrafo segundo do regimento, no qual veda essas ações.

2. De acordo com a Constituição da República (art. 58): O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

3. Conforme José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 512:

> "a composição da Mesa Diretora é matéria regimental e cada Casa a disciplina como melhor lhe parecer, respeitadas, é

> claro, as disposições constitucionais, entre elas a representação proporcional."

4. Não havendo impedimento na Lei Orgânica Municipal, ou até mesmo na Constituição Federal, se conclui que inexiste norma vigente que limite os direitos do suplente, ainda se ressalta, que o vereador foi eleito de forma democrática e legítima. Desta forma, nada o impedi de assumir a vereança em sua plenitude, exercendo todas as funções/ prerrogativas de seu cargo, inclusive participando da Presidência, Mesa Diretora e/ ou das Comissões Temáticas.

5. Por fim, cumpre citar o artigo 47 da Constituição Federal, no qual tem o seguinte texto:

> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Ficando evidente a autonomia do Poder Legislativo, com maioria absoluta, decidir sobre as deliberações da Casa e de suas comissões.

6. Em suma, a proposição está em consonância com a Constituição da República, não afrontando nenhuma legislação vigente de qualquer esfera.

Conclusão

8. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PR é constitucional e legal.

É o parecer que submeto à consideração.

RHINÁLIA ALMEIDA FLORISBAL

OAB/RS 96.475

ASSESORA JURÍDICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 25/01/17 16:02 h
Thamara Toledo
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

JUSTIFICATIVA PR 508/2017

Senhores Vereadores,

Sabendo-se da importância da pessoa eleita pelo voto popular, necessárias são algumas ponderações quanto àquela que por motivo apenas de volume de votos e, na maioria das vezes pelo fato das coligações deixou de ocupar a cadeira de titular.

Qualquer pessoa que se candidate a um cargo público eletivo e obtenha votos é automaticamente um suplente, de forma que quanto mais votos o candidato tiver, maior a possibilidade de ele assumir o cargo no caso do vereador eleito não continuar em seu posto. Ocorrendo isso, nada mais certo que este suplente tenha as mesmas prerrogativas, podendo, portanto, além de integrar a mesa diretora, exercer seus deveres diante das comissões permanentes e presidência, uma vez que, estará designado pessoalmente pelos seus pares.

O significado de suplente em qualquer dicionário é: aquele que possui capacidade para exercer determinadas funções quando a pessoa responsável por elas, por algum motivo, não poderá realizá-las. Partindo-se desta premissa tem-se que, aquele que assume em substituição a titularidade de outro vereador, tem a capacidade para os atos personalíssimos a este destinados, bem como os demais atos que estão formalizados dentro do Regimento Interno de qualquer Casa Legislativa.

Vale a pena ressaltar que somente após sua posse no mandato o suplente passará a ter as prerrogativas, atribuições e impedimentos ou incompatibilidades decorrentes da titularidade do mandato de Vereador.

Ocorre que, fazendo uma simples análise do Regimento interno desta Casa, se nota que não há limite de vereadores suplentes que podem estar em exercício. Considerando esta realidade, caso todos os vereadores titulares necessitassem de afastamento, sendo somente suplentes empossados, não iria acontecer mais nenhum ato legislativo dentro desta casa, não existindo Presidente, mesa diretora, quem dirá comissões, conforme o atual regimento.

O Regimento Interno, não pode conter normas, as quais restringem a atividade parlamentar, sendo que tange a inconstitucionalidade, uma normatização interna colidir com uma lei suprema, como é a Constituição Federal, na qual concede plenos poderes a qualquer vereador que de forma legítima é empossado, não distinguindo se titular ou suplente.

Por fim, se esclarece que não existe nenhuma vedação legal, que impeça o parlamentar suplente de ser nomeado para funções de Presidência,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Mesa Diretora ou Comissões.

A presente proposição legislativa tem esta finalidade, de revogar o parágrafo 2º, do artigo 45 do Regimento Interno desta casa, no qual está restringindo o livre exercício da atividade parlamentar do vereador suplente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação da presente proposição legislativa.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 25 de Janeiro de 2017.

Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
PRESIDENTE